

CONTRARRAZÃO

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



À ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEIRA MUNICIPAL DE
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

PREGÃO ELETRONICO Nº 010/2023

A empresa **E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Coronel Silva Neto, nº 1144, ANEXO B, Centro, Balsas-Ma, inscrita no CNPJ **15.011.311/0001-23**, neste ato representado pelo seu proprietário **Edivaldo Coelho da Fonseca**, Portador da Carteira de Identidade nº 175532931 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 703.201.873-49, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 44 § 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, e normas estabelecidas no edital P.E nº 010/2023, apresentar;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI**, 36.271.505/0001-38, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.271.505/0001-38, com sede na, Av. Cônego João Lima, nº 2.600, Qd. 54, Lt. 09, Setor Central, Araguaína – TO, e a empresa **LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.257.695/0001-06, sediada na Av. Rio Formoso, sn. Bairro Centro, na cidade de

Rua Coronel Silva Neto, nº 1144, ANEXO B, Centro, Balsas-Ma

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



Formoso do Araguaia Estado do Tocantins, CEP 77.470-000.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, foi concedido o prazo para Recurso, com data para o dia 05/06/2023, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 09/06/2023, em razão do feriado do dia 08/06/2023 até as 08:00 horas para interpor Contrarrazões ao recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso

II- DOS FATOS

A prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, realizou no dia 31/06 a sessão licitatoria P.E 010/2023, cujo o objeto é Registro de preços para futura Contratação de empresa na área de saúde bucal, para realização de serviços de confecção de próteses dentárias, para atender as necessidades dos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras-MA

A empresa **E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI**, participou do do certame, tendo sucesso na fase de lances, conseguindo comprovar em as suas qualificações exigidas no edital, que ficou como vencedora dos itens do processo, declarada pela a ilustríssima pregoeira, sendo assim HABILITADA.

Ocorre que ao final da fase de Habilitação, após concedido o prazo para intenções de recursos, as empresas **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI**, e , **LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA** declararam intenção em recursar, alegando que a empresa em tela não tem capacidade técnica para o objeto em questão, assim como não apresentou a proposta de maneira correta.

III- DO MERITO

Rua Coronel Silva Neto, nº 1144, ANEXO B, Centro, Balsas-Ma

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



A- DA QUALIFICAÇÃO TECNICA

Vistos e examinados os autos do processo, infere-se que pretende a recorrente a revisão da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI**, sob o argumento, em síntese, de que: a) a empresa teria descumprindo a exigência relacionada à qualificação técnica profissional, explicitada no item 9.12. porque apresentou atestado de capacidade tecnica fornecido por pessoa fisica.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação tecnica, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação tecnica tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 27, II, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ou seja, a empresa apresentou atestado comprovando, a execução dos serviços, sendo isso a realização de proteses dentarias de todas as especies para o consultorio odontologico onejto de atestado.

Neste sentido, isso não importa dizer que a empresa não tem a devida qualificação, pois está fica configurada, mesmo que fornecido por pessoa fisica. Ora senhor, **esta empresa atua no mercado a muitos anos, tendo diversos outros atestados de capacidade tecnica que possa aferir e comprovar a qualificação desta empresa.**

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, ou seja desclassificar e inibalar a empresa, pelo simples fato de apresentar atestado, de pessoa fisica, sendo este demonstrando o cumprimento dos serviços realizados, fere principios basicos da administração publica.

Ao qual seja:

“não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

A Lei 8.666/93 prevê que a comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

Isso leva muitos a acreditarem que não seja possível apresentar atestados emitidos por Pessoa Física, entretanto tal interpretação não leva em conta o contexto em que a lei foi escrita, as intenções do legislador ou as mudanças sociais e culturais que ocorrem ao longo do tempo.

Se o objetivo é verificar a experiência do licitante, é importante questionar: por que somente uma Pessoa Jurídica poderia atestar sua capacidade técnica?

Assim sendo, nada impede que uma Pessoa Jurídica preste serviços para uma Pessoa Física e obtenha um atestado em troca. Mesmo que a Lei de Licitações faça referência a atestados emitidos por Pessoa Jurídica, a interpretação mais adequada é a de que a comprovação de capacidade técnica serve apenas para aferir a experiência do licitante.

A defesa doutrinária afirma que Lei de Licitações foi infeliz ao permitir apenas atestados emitidos por pessoa jurídica, neste diapasão e em razão da antiguidade da lei os doutrinadores defendem que atestados de capacidade técnica podem ser fornecidos por pessoa física. É o caso do Marçal Justen Filho (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. São Paulo: Dialética, 8ª ed., 2000, p. 338/339)

*7.8.3.1 Atestados fornecidos por pessoas jurídicas ou físicas
Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados*

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. A redação legal produziu um problema, no entanto. Ao referir-se a 'pessoas jurídicas', surge a questão de obras e serviços de engenharia prestados em favor de pessoas naturais ou a entidades destituídas de personalidade autônoma. É o caso, por exemplo, de condomínios. Ora, afigura-se que o problema fundamental reside na execução anterior de certa atividade – não está na qualidade do sujeito em face de quem foi ela desenvolvida. Se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar para tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a questão de modo diverso daquele que se daria caso o contratante fosse uma pessoa jurídica. Nem se diga que atestado fornecido por pessoa física ou condomínio não apresenta idêntica confiabilidade quanto ao oriundo de uma pessoa jurídica. Ora, o raciocínio é defeituoso, especialmente porque esses atestados são registrados em face do CREA. Aliás, a entidade fiscaliza a execução de todas as obras e serviços de engenharia, independentemente da natureza do sujeito em prol de quem é executada'.

Ou seja, se a real necessidade do atestado de capacidade técnica é a comprovação da qualificação técnica da empresa, atestado fornecido por pessoa física cumpre os requisitos legais para a necessidade fim da qualificação.

Ora, senhor estamos diante de um fato claro, em que a empresa tem a devida qualificação para a realização dos serviços. Porém se não for do entendimento desta administração, a comprovação por parte do atestado mencionado, requeremos as seguintes.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE.
SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL
NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL.
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021- PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

(TCU - RP: 9662022 042.008/2021-2, Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data de Julgamento: 04/05/2022)

TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou **substituir documentos até o fim desse prazo** (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros, falhas ou insuficiências, que esse último é o caso em tela, caso seja entendido assim, e que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação das insuficiências passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro **Walton Alencar Rodrigues**, destacou que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "*não dispunha materialmente no momento da licitação*". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Diante o exposto, não sendo entendido por parte de vossa excelência, que o atestado enviado, esteja de acordo com as exigências, esta empresa cumprindo o que menciona e estabelece no entendimento do Acórdão nº 1211/2021 do TCU, **solicita a abertura de prazo, para o envio de atestados, afim de comprovar a qualificação técnica desta empresa.**

B- DA PROPOSTA

As empresas, alegam que não foi mencionado marca e fabricante nos itens referidos, e apresenta como exemplo a descrição por eles enviadas.

Ora, excelências é claro no objeto do presente processo, que as empresas irão confeccionar próteses dentarias, para fornecerem a Secretaria de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, e fica claro que estas próteses serão confeccionadas por nossa empresa.

Neste sentido, não há que se falar em marca ou fabricante, tendo em vista que serão produzidas por nós. É inadmissível a empresa apresentar um pedido de inabilitação alegando que não foi apresentado marca e nem fabricante por eles mesmo.

Ou seja, a empresa recorrente apresentou NA DESCRIÇÃO do objeto, OS PRODUTOS que serão utilizados para CONFECÇÃO das próteses dentarias, não gerando assim as marcas e fabricantes.

Portanto vejamos o que diz na sua proposta:

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



1 - PROTESE TOTAL MANDIBULAR

Quantidade: 100
Valor unitário: 280,00
Modelo: N/C

Sigla: SVC
Valor total: 28.000,00
Marca/Fabricante: N/C

Detalhe: PROTESE TOTAL MANDIBULAR Resina Acrílica Termopolimerizável, anvisa: 10216040028; Resina Autopolimerizável, anvisa: 10216040031; Líquido Termopolimerizável, anvisa: 10216040033; Líquido Autopolimerizável, anvisa: 10216040032; antecessores: VIPI-FABRICANTE: VIPI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Dentes, anvisa 80196880290, Dente TRILUX-VIPI, Registro ANVISA: 10216040027, COM REGULAMENTAÇÃO H15 e ISSO 3336, FABRICANTE DENTSPLY. Metal Degudent- COCR-ALLOY LIGA DE CROMO-COBALTO, anvisa, 80117310048, DEGUDENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- FABRICANTE: DEGUDENT GMBH - ALEMANHA. Binder marca Dentbras 13 isento ANVISA, FABRICANTE: DENTBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Duplicador marca Dentbras 13 isento ANVISA, FABRICANTE: DENTBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Gesso Pedra Especial Durone Tipo IV e V- Dentsply Sirona. Cera 7 e utilidade ANVISA nº 80330500002 marca Dentbras, validade 5 anos, FABRICANTE: DENTBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Isolante marca Dentbras 13 isento ANVISA, conforme norma RCD-240 de 23/09/2012, FABRICANTE: DENTBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Expansores e fios, marca Morelli nº 10396830039, FABRICANTE: Dental Morelli Ltda 13 BRASIL. Fio de orto Morelli nº 06, 07, 08, 09 e 1,0 Anvisa nº 10396830039, FABRICANTE: Dental Morelli Ltda 13 BRASIL. Alginato Jeltrate Dustless, Marca Dentsply Sirona, Registro Anvisa: 80196880224, Fabricado por: DENTSPLY Indústria e Comércio Ltda. Registros ANVISA nº 80196880224.

Como vemos a cima, a empresa, em momento algum mencionou, marca, modelo ou fabricante do referido produto, e assim sendo ainda ultiza como EXEMPLO, para demonstrar, sendo que se quer apresentou.

Portanto excelência, fica claro que o que foi mencionado e elencado pelas empresas não devem prosperar.

IV- DOS PEDIDOS

- A- **Requer que seja indeferido** os pedidos das recorrentes, pelas razões fundamentadas anteriormente;
- B- **Requer ainda**, que não acolhendo o pedido de indeferimento dos recursos, que seja acolhida o pedido desta recorrente, ao que se refere o envio de documentos comprobatórios de qualificação técnica de acordo com o Acórdão nº 1211/2021 do TCU;
- C- **Requer por fim**, a concessão de prazo para envio de documentos para comprovação da qualificação técnica.

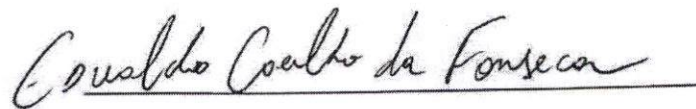
Rua Coronel Silva Neto, nº 1144, ANEXO B, Centro, Balsas-Ma

E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI
CNPJ: 15.011.311/0001-23



Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Balsas-Ma, 08 de junho de 2023



EDIVALDO COELHO DA FONSECA

CPF: 703.201.873-49
PROPRIETARIO

Rua Coronel Silva Neto, nº 1144, ANEXO B, Centro, Balsas-Ma

DECISÃO DE RECURSO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2023– REGISTRO DE PREÇOS

Objeto Registro de preços para futura Contratação de empresa na área de saúde bucal, para realização de serviços de confecção de próteses dentárias, para atender as necessidades dos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras-MA.

RECORRENTE, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – EIRELI, 36.271.505/0001-38, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n° 36.271.505/0001-38, com sede na, Av. Cônego João Lima, n° 2.600, Qd. 54, Lt. 09, Setor Central, Araguaína – TO, e a empresa LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 40.257.695/0001-06, sediada na Av. Rio Formoso, sn. Bairro Centro, na cidade de Formoso do Araguaia Estado do Tocantins, CEP 77.470-000.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto n° 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

§ 1° As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 01/06/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 05/06/2023, com prazo para contra razões até 09/06/2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

A empresa, foi habilitada no presente processo, razão pela qual foi interposto recursos pelas empresas, sob a alegação principal, de não apresentação dos atestados de capacidade técnica em acordo com o Edital, assim como a irregularidade na proposta apresentada, pela vencedora.

Portanto demonstrado as razões fáticas alegadas pelas empresas recorrente, passaremos agora a discutir o mérito das alegações.

III- DO MERITO

III.I- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa física, não atendendo ao requisito do 9.12 do edital.

9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece bens ou materiais compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

No entanto de acordo com a com a decisão recente do Tribunal de Contas da União, no seu acórdão 1211/2021, o plenário do TCU, entendeu que a possibilidade do licitante enviar novos documentos para suprir eventuais erros, falhas ou insuficiências.

O Tribunal de Contas da União decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja EQUIVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligencia, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e promover o saneamento da documentação.

Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Neste sentido este órgão municipal já vem decidindo em processo pretéritos, e atuando em acordo com o acórdão 1211/2021, quando se refere a casos como este. Sendo assim, visando o cumprimento do acórdão em epigrafe, e visando o cumprimento dos princípios basilares da administração pública, vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGINAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras - MA

TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME.

(TCU - RP: 9662022 042.008/2021-2, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 04/05/2022

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto é visto que, não é cabível apresentação de documento ausente, no início das propostas, porém, é oportuno e legalmente entendido pelo TCU, a apresentação de novo documento, para comprovar a existência daquele preexistente.

Sendo assim, em razão desta empresa vencedora cumprir os princípios basilares, tais como da economicidade, é viável, em razão dos melhores preços ofertados, dar a oportunidade da empresa, apresentar documentos que comprovem, a sua qualificação técnica, de modo que já venha a comprovar o atestado emitido por pessoa física, apresentado caso tenha, atestados fornecidos por pessoa jurídica.

Deste modo, pelas fundamentações mencionadas decidimos que deverá o pregoeiro em cumprimento do Acórdão 1211/2021, realizar as diligências necessárias nos moldes do **43, §3º, da Lei 8.666/93**, a fim de comprovar a qualificação técnica da empresa vencedora do certame, para assim cumprir juntamente a esses entendimentos, o princípio da economicidade e vantajosidade da administração pública.

III.II- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

Quanto ao recurso, e a alegação referente a proposta de preços incompleto, e que esta não está de acordo com edital.

Este pedido não prospera, tendo em visto que a proposta de preços apresentada é em razão da cadastrada no sistema, e isso há que ser considerado, com a justificativa de que o objeto deste processo é prestação de serviços de confecção de próteses dentaria.

Ou seja, não que se discutir marca de produtos, ou descrição com produtos que serão confeccionados, pois o objeto trata-se de prestação de serviços, e não de fornecimento.

Cabe destacar ainda, que a empresa poderá apresentar ainda, de forma mais detalhada na proposta ajustada o objeto deste pregão.

IV- DA DECISÃO

Desse modo, decido:

- 1- Conhecer o presente recurso, para no **MERITO** rejeitar o recurso apresentado, de acordo com a decisão e justificativas demonstradas no decorrer deste documento, e acordo com o **acordão 1211/2021 TCU**.
- 2- Conceder o prazo de 24 horas, para concessão da diligencia nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e promover o saneamento da documentação.
- 3- Não sendo cumprido no prazo mencionado, que seja inabilitada, e convocada a segunda colocada.

Fortaleza dos Nogueiras – MA, 26 de junho de 2023.

Atenciosamente,

LUIZ NATAN COELHO DOS SANTOS:27965643391
Assinado de forma digital por LUIZ NATAN
COELHO DOS SANTOS:27965643391
Dados: 2023.06.26 10:08:05 -03'00'

Luiz Natan Coelho dos Santos
Prefeito Municipal